

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 487, DE 2015**

Regula o exercício profissional de Geofísico e confere ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia a atribuição de determinar a competência profissional dos geofísicos, dos físicos, dos geólogos e dos engenheiros-geólogos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É livre, em todo o Território Nacional o exercício da profissão de geofísico, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Para efeito desta Lei, a Geofísica é definida como o estudo da terra mediante métodos físicos quantitativos, especialmente os de reflexão e refração sísmicas, gravimétricos, magnetométricos, elétricos, eletromagnéticos e radioativos.

§ 2º A aplicação de princípios físicos para o estudo da terra de que trata o parágrafo anterior compreende os seguintes ramos da Geofísica:

I – geofísica do petróleo;

II – geofísica de águas subterrâneas;

III – geofísica de exploração mineral;

IV – geofísica aplicada à geotecnia;

V – sismologia – terremotos e ondas elásticas;

VI – geotermometria – aquecimento da terra;

VII – oceanografia física, meterologia, gravidade e geodésica – campo gravitacional e formal da terra;

VIII – eletricidade atmosférica e magnetismo terrestres, inclusive ionosfera e correntes telúricas;

IX – geofísica da terra sólida.

**Art. 2º** O exercício da profissão de geofísico é permitido:

I – aos portadores de diploma de graduação e Geofísica, Física, Geologia ou Engenharia Geológica, expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II – aos portadores de diploma de graduação em Geofísica, Física, Geologia ou Engenharia Geológica, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, depois de revalidado de acordo com a legislação em vigor;

III – excepcionalmente, aos profissionais de nível superior que, comprovadamente e com registro na carteira profissional, exerçam a atividade de Geofísico há pelo menos três anos ininterruptos no Brasil e que requeiram os respectivos registros dentro do prazo de um ano, a contar da data da publicação desta Lei.

**Art. 3º** Aplica-se aos geofísicos, aos físicos, aos geólogos e aos engenheiros-geólogos, que nos termos do inciso I do art. 2º, exerçam a função de geofísico, o disposto na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e na Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985.

**Art. 4º** É requisito para exercer a profissão de geofísico, nos termos desta Lei, o registro do profissional no órgão fiscalizador da respectiva Unidade Federativa.

**Art. 5º** O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea determinará, ouvidos os profissionais envolvidos, a competência profissional de geofísicos, físicos, geólogos e engenheiros-geólogos.

**Art. 6º** As competências e garantias atribuídas por esta Lei aos geofísicos são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos a outros profissionais pela legislação que lhes é específica.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem como objetivo a regulamentação da profissão de geofísico. Esta categoria necessita, com urgência, de reconhecimento na legislação

profissional brasileira. Ocorre que, dentro da nova realidade do mercado de trabalho, há uma crescente demanda por serviços de Geofísica, aplicada à prospecção de petróleo e a questões ambientais e geotécnicas.

São especialmente demandados, no setor petrolífero, os serviços profissionais dos geofísicos, em áreas técnicas especializadas como a magnetometria, gravimetria, sísmica, geoelétrica, eletromagnetismo e gamaespectrometria, entre outras. São campos do conhecimento que somente a Geofísica domina.

Por outro lado, nas atividades de gestão do meio ambiente, os geofísicos são chamados a elaborar relatórios de impacto ambiental, para aprovação de obras de engenharia de grande porte.

Apesar desse cenário de oportunidades, os profissionais formados enfrentam uma série de dificuldades. Em especial, falta-lhes o respaldo legal capaz de lhes permitir a competição, em condições de igualdade, no mercado de trabalho, seja no momento da inserção ou da preservação dos empregos.

Atualmente existem no Brasil seis cursos de graduação em Geofísica. O primeiro deles teve início em 1984 no Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas da Universidade de São Paulo (USP). A partir de 1992, o Instituto de Geociências da Universidade Federal da Bahia (UFBA) passou também a oferecer o curso em seus vestibulares.

Por sua vez, a Universidade Federal do Pará (UFPA) começou o ensino de Geofísica em 2005, enquanto a Universidade Federal Fluminense (UFF) e a Universidade Federal do Pampa ministram esses cursos desde 2006. Finalmente, Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA) oferece o curso desde 2011.

Importa ressaltar que há mais de vinte e cinco anos o Ministério da Educação (Portaria n.º 326, de 18 de maio de 1989) reconhece essa formação acadêmica, que nesse período formou algumas centenas de profissionais.

Somam-se a esses profissionais formados em cursos universitários, inúmeros outros geofísicos especializados, em atuação. Alguns estão trabalhando há mais de quarenta anos, nessa área do conhecimento. Muitos foram capacitados, em nível de pós-graduação, em cursos promovidos por empresas do ramo.

Registre-se que boa parte desses técnicos continuaram os estudos, com a pós-graduação em geofísica – mestrado ou doutorado – em universidades brasileiras ou estrangeiras, sendo todos reconhecidos pela comunidade científica internacional.

Cabe destacar que muitos desses profissionais, qualificados pelas empresas,

estão privados de adquirirem seus respectivos acervos técnicos. Sem a regulamentação profissional do exercício de suas atividades, estão impedidos de efetuarem as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos serviços prestados na área de Geofísica. Isso porque o CONFEA –Conselho Federal de Engenharia e Agronomia já deliberou que “a pós-graduação não gera atribuição, a não ser na mesma modalidade”.

Portanto, a continuar a presente situação, tais profissionais estarão permanentemente passíveis de enquadramento na alínea *a* do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que trata do exercício ilegal da profissão.

Com a aprovação de nossa proposta, pretende-se evitar possíveis erros de interpretação quanto às reais competências e atribuições do profissional de geofísica, especialmente diante da realidade e do novo perfil exigido pelo mercado de trabalho e imposto pela globalização.

Não se pode deixar de citar que o exercício profissional da Geofísica constitui um rol de atividades de alta especialização técnica e que, em seu fim, estão ligadas à segurança e à saúde da população e, sobretudo, dos trabalhadores que lidam diretamente com a exploração petrolífera, mineral, trabalhos ambientais e geotécnicos.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)